



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430438**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338535-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MANUELA CORRÊA POLITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANA CLÁUDIA CORRÊA DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2338535-51.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** M. C. P. (menor)

**AGRAVADA:** Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

**COMARCA:** Campinas

**JUIZ:** Fabio Varlese Hillal

**VOTO Nº 17.065**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Irresignação da exequente em face da decisão que deixou de arbitrar astreintes. Descabimento. Multa por descumprimento da obrigação que já foi fixada na fase de conhecimento. Ausência de elementos a demandar novo arbitramento. Decisão mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 52), que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, deixou de arbitrar multa diária por descumprimento da obrigação.

Irresignada, alega a exequente, em suma, que a executada já demonstrou que não pretende cumprir as ordens judiciais, de modo que uma decisão sem penalidade não garante a efetivação da justiça almejada. Assevera que os valores executados em outro cumprimento de sentença se referem à ordem proferida em dezembro de 2023 e maio de 2024, não possuindo correlação com a determinação que ora se pretende concretizar, datada de setembro de 2024.

Argumenta que não se trata de multa em duplicidade pela mesma omissão, mas sim novo descumprimento de ordem judicial. Pugna, portanto, pela imposição de multa diária no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), limitada a patamar não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 63/64) e respondido (fls. 72/76), sem oposição ao julgamento virtual.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 66/67), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu desprovimento (fls. 90/91).

### **É o relatório.**

Cuida-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado por M.C.P. em face de *Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico*, sob o fundamento de que a requerida resiste injustificadamente ao cumprimento da ordem judicial de disponibilização da terapêutica ao menor.

Proferida decisão determinando à executada a comprovação da disponibilização do tratamento prescrito à autora (fls. 334 dos autos de origem), a requerente opôs embargos de declaração, alegando, em síntese, que o juízo foi omissos ao não arbitrar multa por descumprimento da obrigação (fls. 342/345 dos autos de origem).

Sobreveio, então, a decisão ora agravada, que rejeitou os argumentos da exequente, nos seguintes termos (fls. 346

dos autos de origem):

*"Fls. 342/345: Recebo os embargos declaratórios, por serem tempestivos. No mérito, porém, improcedem, na medida que encerram conteúdo evidentemente infringente. A penalidade de multa diária já foi estipulada na decisão de fls. 274/275 do feito principal e é objeto do incidente de cumprimento provisório nº 0014768-40.2024.8.26.0114. Assim, não cabe aplicação de multa em duplicidade pela mesma conduta. A parte embargante deverá valer-se da medida adequada se pretende alterar a decisão proferida, que examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob apreciação"*

E não merecer qualquer reparo a decisão recorrida.

Com efeito, as multas diárias por descumprimento da tutela jurisdicional foram arbitradas pelo juízo na fase de conhecimento em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 274/275 e 330/331 dos autos nº 1013619-26.2023.8.26.0114).

Aludidos valores já são objeto de cumprimento nos autos da execução provisória nº 0014768-40.2024.8.26.0114, de modo que não havia necessidade de novo arbitramento de multa diária por descumprimento, sob pena de *bis in idem*, até mesmo porque ainda

não era evidente o descumprimento contumaz por parte da executada.

Não se pode olvidar que os autos de origem se cingem ao cumprimento da obrigação de fazer correspondente à disponibilização à autora de vaga em clínica apta a fornecer-lhe o tratamento prescrito, cabendo ao juízo a tomada das medidas necessárias à satisfação do direito da exequente.

Não por outro motivo, o juízo *a quo* entendeu, posteriormente, pela nova aplicação de *astreintes*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), após verificar a inércia recalcitrante da requerida em dar efetividade à tutela jurisdicional (fls. 378/379 dos autos de origem).

Em suma, agiu com seu costumeiro acerto o cauteloso magistrado de primeiro ao não aplicar uma terceira multa por descumprimento da obrigação, até a constatação de novos fatos ensejadores do arbitramento de *astreintes* complementares.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora